



**Dr. Wanderley José Corona**

OAB/SC nº. 27226

**PARECER Nº. : 03/2017**

**REQUERENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: Processo licitatório 03/2017**

## RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica foi acionada, para emissão de parecer, acerca da legalidade do certame licitatório n. 03/2017.

O certame licitatório 03/2017, na modalidade Pregão Presencial, Processo Administrativo 03/2017, ocorreu em data de 30/01/2017, na sede da Prefeitura Municipal de Abdon Batista.

O referido certame teve como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DE ACORDO COM O ANEXO I DO EDITAL.

Na data prevista, compareceram os fornecedores.

- 1 – ALZINO MOCELIN;
- 2 - AMANDA AGOSTINI;
- 3 – TRANSPORTES DEJA LTDA;
- 4 – TRANSPORTES TURISMO MANFREDI LTDA.

Destarte que a comissão, na fase de abertura da documentação constatou que as 03 primeiras empresas, não possuíam documentação ou requisitos exigidos no edital e a empresa Transportes Turismo Manfredi, que foi classificada, lançou valores acima do valor máximo que era de R\$3,26 por quilometro e a mesma lançou R\$4,20, e não participou da disputa de lances.

Diante desta situação a comissão encaminhou o referido processo para análise e parecer jurídico, acerca do caso.

Em síntese, é o relatório, passamos a expor as razões jurídicas do Parecer.



**Dr. Wanderley José Corona**

OAB/SC nº. 27226

---

**RAZÕES DO PARECER**

Com a desclassificação das três empresas que lançaram valores dentro do preço publicado no edital;

Ainda que a empresa classificada lançou valor acima do publicado no edital.

---

**CONCLUSÃO**

Considerando que a licitação deve seguir entre outras normas o Princípio da vinculação ao Edital, e as normas da Lei;

Considerando que apesar de se habilitarem 04 (quatro) fornecedores, todos foram desclassificados em função de falta de documentos ou preços;

Considerando que não houve homologação ou adjudicação dos produtos e serviços, nem mesmo a confecção dos contratos;

Considerando que a licitação não restou concluída em sua plenitude, portanto, não causou quaisquer prejuízos aos participantes;

Considerando a supremacia do Interesse público;

Considerando o princípio da prudência e conservadorismo;

Opinamos, pela anulação/revogação do presente certame, com abertura de novo processo seguindo os trâmites legais.

É o Parecer.

Abdon Batista, 01 de fevereiro de 2017.

  
WANDERLEY JOSÉ CORONA  
Assessor Jurídico OAB/SC 27226